SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181842 - MG (2026/0062395-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARLINDO MARTINS DO AMARAL
AGRAVANTE	:	DUAS FAZENDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE SANTANA
AGRAVANTE	:	LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	UNIAO DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	:	CYBELE DE SOUSA E SILVA - MG085786
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VÉSPER
ADVOGADOS	:	OTAVIO ADAO ALEIXO - MG148922
		ARMANDO APARECIDO SILVA - MG143365
AGRAVADO	:	CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VESPER
ADVOGADO	:	BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS. QUÓRUM QUALIFICADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido demanda interpretação da convenção condominial e reexame de atos e documentos (atas, editais, listas de presença e conteúdo das deliberações), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Tribunal de origem qualificou o vício da primeira assembleia como formal e saneável, reconhecendo nova e válida manifestação da vontade coletiva em 26/1/2023, com quórum suficiente, apta a sustentar autonomamente a alteração convencionada; a revisão dessa conclusão exigiria reexame fático-probatório.

3. A pretensão subsidiária, formulada apenas no agravo interno, de limitar os efeitos temporais da segunda assembleia configura inovação recursal e, ainda que superada, dependeria da análise concreta de documentos e circunstâncias, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 172eb7a0-85df-4bab-8517-9e6fd5591ead

4. A alegada violação do art. 435 do CPC pressupõe verificar a formação, a disponibilidade e o momento da apresentação do documento, a autenticidade, o contraditório efetivo, eventual prejuízo e o caráter indispensável da peça, o que demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O entendimento jurisprudencial da Corte confirma a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em controvérsias sobre quórum especial e validade de assembleias condominiais, bem como sobre a admissibilidade e a aptidão probatória de documentos juntados posteriormente.

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 172eb7a0-85df-4bab-8517-9e6fd5591ead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181842 - MG (2026/0062395-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARLINDO MARTINS DO AMARAL
AGRAVANTE	:	DUAS FAZENDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DE SANTANA
AGRAVANTE	:	LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	UNIAO DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	:	CYBELE DE SOUSA E SILVA - MG085786
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VÉSPER
ADVOGADOS	:	OTAVIO ADAO ALEIXO - MG148922
		ARMANDO APARECIDO SILVA - MG143365
AGRAVADO	:	CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VESPER
ADVOGADO	:	BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS. QUÓRUM QUALIFICADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido demanda interpretação da convenção condominial e reexame de atos e documentos (atas, editais, listas de presença e conteúdo das deliberações), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Tribunal de origem qualificou o vício da primeira assembleia como formal e saneável, reconhecendo nova e válida manifestação da vontade coletiva em 26/1/2023, com quórum suficiente, apta a sustentar autonomamente a alteração convencionada; a revisão dessa conclusão exigiria reexame fático-probatório.

3. A pretensão subsidiária, formulada apenas no agravo interno, de limitar os efeitos temporais da segunda assembleia configura inovação recursal e, ainda que superada, dependeria da análise concreta de documentos e circunstâncias, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59764164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 7ea2cae5-d8e9-46b6-8fec-bfe0b0fd22de

4. A alegada violação do art. 435 do CPC pressupõe verificar a formação, a disponibilidade e o momento da apresentação do documento, a autenticidade, o contraditório efetivo, eventual prejuízo e o caráter indispensável da peça, o que demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O entendimento jurisprudencial da Corte confirma a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em controvérsias sobre quórum especial e validade de assembleias condominiais, bem como sobre a admissibilidade e a aptidão probatória de documentos juntados posteriormente.

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., UNIÃO DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DUAS FAZENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ARLINDO MARTINS DO AMARAL e JOSÉ LUIZ DE SANTANA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, os recorrentes sustentam que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

Afirmam que o próprio acórdão recorrido reconheceu que a assembleia de 25 de abril de 2022 não atingiu o quórum necessário, não sendo preciso interpretar novamente a convenção ou reexaminar a contagem dos votos. Defendem que cabe apenas definir se esse fato configura nulidade absoluta ou anulabilidade passível de confirmação posterior.

Alegam que a falta do quórum qualificado atinge requisito essencial de formação da vontade condominial e atrai a incidência dos arts. 166, IV, e 169 do Código Civil, de modo que a assembleia posterior não poderia produzir efeitos retroativos para convalidar a deliberação anterior. Subsidiariamente, sustentam que a nova deliberação somente poderia produzir efeitos prospectivos.

Quanto ao art. 435 do CPC, afirmam que o acórdão fixou as premissas de que a ata da segunda assembleia já era conhecida pela parte ré, servia de fundamento à contestação e somente foi apresentada posteriormente. Argumentam que o contraditório ulterior não dispensaria a demonstração do motivo que impediu a juntada no momento adequado.

Acrescentam que o reconhecimento, nos embargos de declaração, de que a ata foi tempestivamente impugnada afasta qualquer alegação de inovação recursal ou de ausência de debate prévio sobre sua validade.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ, conhecer do recurso especial e reconhecer a nulidade da deliberação tomada sem o quórum exigido. Subsidiariamente, pedem que se afaste a eficácia retroativa da assembleia posterior e que se reconheça a violação do art. 435 do CPC.

Documento eletrônico VDA59764164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 7ea2cae5-d8e9-46b6-8fec-bfe0b0fd22de

Requerem, ainda, que não seja aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por concluir que a modificação do acórdão recorrido exigiria a interpretação da convenção condominial e o reexame das circunstâncias fáticas e documentais relacionadas às assembleias realizadas em 25 de abril de 2022 e 26 de janeiro de 2023, incidindo as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes sustentam que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a primeira assembleia não alcançou o quórum exigido para a alteração da convenção. Defendem que caberia a esta Corte apenas definir se o vício configura nulidade absoluta, insuscetível de confirmação, ou anulabilidade passível de ratificação posterior.

Alegam também que a segunda assembleia, ainda que válida, não poderia produzir efeitos retroativos para convalidar a deliberação anterior. Quanto ao art. 435 do Código de Processo Civil, afirmam que a ata da assembleia de 26 de janeiro de 2023 já era conhecida e havia sido invocada na contestação, não podendo sua juntada posterior ser admitida apenas em razão da oportunidade subsequente de contraditório.

As razões apresentadas não justificam a alteração da decisão agravada.

É certo que as instâncias ordinárias reconheceram que a assembleia realizada em 25 de abril de 2022 não atingiu o quórum previsto na convenção condominial.

Esse dado, contudo, não esgota a controvérsia examinada pelo Tribunal de origem.

A ação anulatória não foi julgada improcedente porque se considerou regular a primeira assembleia. A improcedência decorreu da conclusão de que o defeito então verificado foi posteriormente superado por nova deliberação dos condôminos, realizada em 26 de janeiro de 2023, com observância do quórum exigido e ratificação da alteração da forma de rateio das despesas condominiais.

O Tribunal estadual qualificou o defeito como vício formal de deliberação assemblear, passível de saneamento, e assentou que a matéria foi novamente submetida à coletividade condominial, em assembleia posterior regularmente constituída.

Portanto, o exame da tese recursal não se restringe à aplicação abstrata dos arts. 166, IV, 169 e 1.351 do Código Civil à premissa isolada de insuficiência do quórum da primeira assembleia.

Para concluir que houve nulidade absoluta, insuscetível de confirmação, seria necessário definir a natureza exata da deliberação tomada em 2022, o conteúdo da autorização então conferida ao síndico, a relação entre essa deliberação e o acordo homologado

Documento eletrônico VDA59764164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 7ea2cae5-d8e9-46b6-8fec-bfe0b0fd22de

judicialmente, o alcance da nova manifestação assemblear de 2023 e a aptidão desta para substituir, renovar ou ratificar a decisão anterior.

Também seria necessário examinar se a segunda assembleia se limitou a confirmar retroativamente ato inválido ou se representou nova manifestação da vontade coletiva, formada com atendimento das exigências convencionais, apta a sustentar autonomamente a alteração da convenção.

Esses elementos foram apreciados pelo Tribunal de origem mediante análise das atas, da convenção, do conteúdo das deliberações e da sucessão dos atos praticados.

A qualificação jurídica pretendida pelos agravantes não pode ser realizada mediante o recorte de apenas uma das premissas do acórdão recorrido, desconsiderando-se as demais circunstâncias que sustentaram a conclusão pela validade da ratificação posterior.

A jurisprudência desta Corte reconhece a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quando o exame da validade de deliberação condominial, do quórum observado ou dos efeitos de assembleia posterior depende da análise das atas, dos editais, das listas de presença e da própria convenção.

Nesse sentido, no AgInt no AREsp 2.910.315/DF (Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30 de março de 2026, DJEN de 8 de abril de 2026), assentou-se que a discussão sobre o quórum especial e a regularidade de assembleias condominiais não pode ser conhecida em recurso especial quando sua solução estiver condicionada à interpretação da convenção e ao exame dos documentos que registram as deliberações.

O precedente também esclareceu que a qualificação da matéria como supostamente jurídica não afasta os óbices sumulares quando a consequência defendida pela parte pressupõe a revisão concreta do conteúdo e da regularidade dos atos assembleares.

A mesma orientação foi adotada no REsp 2.198.859/SP (Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24 de novembro de 2025, DJEN de 27 de novembro de 2025). Naquele julgamento, concluiu-se que a verificação do quórum e da suficiência da disciplina prevista na convenção exigia a interpretação das cláusulas convencionais e o reexame do procedimento efetivamente adotado, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente caso, o acórdão recorrido não afastou a exigência de quórum qualificado nem reconheceu a validade de alteração promovida sem a observância das regras condominiais.

Ao contrário, partiu da irregularidade da primeira assembleia e concluiu que a questão foi novamente submetida aos condôminos em assembleia posterior, realizada com quórum suficiente.

A tese de que o segundo ato não poderia confirmar ou substituir a deliberação anterior somente poderia ser acolhida mediante a revisão da natureza atribuída pelo Tribunal local à assembleia de 2023 e de seus efeitos sobre o acordo anteriormente homologado.

Também seria necessário afastar a premissa de que houve nova e válida manifestação da vontade condominial acerca da mesma matéria.

Documento eletrônico VDA59764164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 7ea2cae5-d8e9-46b6-8fec-bfe0b0fd22de

Tal providência ultrapassa a requalificação jurídica de fatos plenamente delimitados e exige nova apreciação dos documentos e das regras convencionais que disciplinam a formação da vontade coletiva.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a assembleia de 26 de janeiro de 2023 poderia produzir efeitos apenas prospectivos.

Essa tese não foi apresentada como pedido autônomo no recurso especial. O apelo nobre buscava o reconhecimento da nulidade absoluta da primeira assembleia e a desconsideração da ata da deliberação posterior.

A formulação, somente no agravo interno, de pretensão subsidiária destinada a preservar a segunda assembleia, mas limitar temporalmente seus efeitos, configura inovação recursal e não pode ser examinada pelo órgão colegiado.

Ainda que superado esse impedimento, a definição do alcance temporal da segunda deliberação dependeria da identificação de seu conteúdo, da data em que o novo critério de rateio passou a ser aplicado, da extensão da ratificação aprovada e dos termos do acordo homologado, questões não solucionáveis sem exame dos documentos dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 435 do CPC, a decisão agravada também deve ser mantida.

O Tribunal estadual reconheceu que a ata da assembleia de 26 de janeiro de 2023 foi juntada depois das contestações, apesar de a reunião já ter sido mencionada na defesa.

A Corte local, entretanto, admitiu o documento porque considerou preservado o contraditório, registrando que os autores tiveram ciência da ata e oportunidade de se manifestar sobre seu conteúdo.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal corrigiu a premissa de que o documento não teria sido impugnado. Reconheceu que os autores efetivamente questionaram a formação da ata, mas manteve o resultado ao concluir que a impugnação não demonstrava sua invalidade.

O acórdão integrativo consignou que a ata foi assinada pelos presentes, que o quórum mínimo foi observado, que houve publicação para ciência dos condôminos e que a ausência da assinatura de três condôminos em denominado “termo de conferência” não constituía requisito essencial de validade.

Portanto, o reconhecimento do erro de premissa não tornou incontroversa a invalidade do documento nem eliminou os demais fundamentos utilizados pela Corte local.

Para concluir pela violação do art. 435 do CPC, seria necessário verificar as circunstâncias em que ocorreu a juntada, a razão da apresentação posterior, a efetividade do contraditório, a existência de eventual prejuízo, o caráter indispensável do documento à defesa e a relevância das formalidades convencionais apontadas pelos autores.

Seria igualmente necessário reexaminar se a ausência do chamado termo de conferência comprometia a autenticidade ou a validade da ata, matéria expressamente decidida mediante interpretação da convenção e análise documental.

Documento eletrônico VDA59764164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 7ea2cae5-d8e9-46b6-8fec-bfe0b0fd22de

A jurisprudência citada na decisão agravada confirma a inviabilidade dessa providência.

No REsp 1.825.767/PR, de minha relatoria nesta Quarta Turma, julgado em 17 de novembro de 2025, DJEN de 25 de novembro de 2025, reconheceu-se que a revisão das conclusões da instância ordinária acerca da admissibilidade, tempestividade e aptidão probatória de documento apresentado posteriormente exige o reexame do conjunto probatório, atraindo a Súmula 7 do STJ.

Embora naquele caso a Corte de origem houvesse rejeitado o documento e, nestes autos, o tenha admitido, a razão jurídica é a mesma: a aplicação dos arts. 434 e 435 do CPC depende das circunstâncias concretas relacionadas à formação, disponibilidade, momento da apresentação, autenticidade, contraditório e influência do documento no julgamento.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir a apreciação realizada pela instância ordinária acerca desses elementos.

O reconhecimento, nos embargos de declaração, de que os autores haviam impugnado a ata apenas corrigiu uma das premissas do primeiro acórdão. Não afastou as conclusões autônomas de que o documento foi submetido ao contraditório e de que as irregularidades apontadas não eram suficientes para invalidar a assembleia posterior.

Desse modo, o acolhimento das teses do recurso especial exigiria a interpretação das disposições da convenção condominial e a revisão das circunstâncias fáticas e documentais consideradas pelo Tribunal de origem, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 7ea2cae5-d8e9-46b6-8fec-bfe0b0fd22de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.842 / MG

Número Registro: 2026/0062395-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222238412005 50145034520228130223

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLINDO MARTINS DO AMARAL
AGRAVANTE	: DUAS FAZENDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ DE SANTANA
AGRAVANTE	: LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: UNIAO DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	: CYBELE DE SOUSA E SILVA - MG085786
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VÉSPER
ADVOGADOS	: OTAVIO ADAO ALEIXO - MG148922
	ARMANDO APARECIDO SILVA - MG143365
AGRAVADO	: CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VESPER
ADVOGADO	: BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARLINDO MARTINS DO AMARAL
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA60022896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: baf52f6a-a412-4051-82b9-0e72c698b7c4

	DUAS FAZENDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ DE SANTANA
AGRAVANTE	: LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: UNIAO DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA	: CYBELE DE SOUSA E SILVA - MG085786
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VÉSPER
ADVOGADOS	: OTAVIO ADAO ALEIXO - MG148922
	ARMANDO APARECIDO SILVA - MG143365
AGRAVADO	: CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO RESIDENCIAL VESPER
ADVOGADO	: BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: baf52f6a-a412-4051-82b9-0e72c698b7c4